V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Copyright © 2017 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-396-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2.Ética. 3.Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34

---

www.fepodi.org.br

V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: GARANTIAS LEGAIS DE INSERÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO E ACESSIBILIDADE COMO ELEMENTO PROPICIADOR DE PERMANÊNCIA NO CARGO

PERSON WITH DEFICIENCY: LEGAL GUARANTEES OF INSERTION IN THE PUBLIC SERVICE AND ACCESSIBILITY AS A PROPRIETARY ELEMENT OF PERMANENCE IN THE POSITION

Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira Da Palma [1]
Luciene Maria Da Silva E Silva [2]

Resumo

A pesquisa tem por finalidade analisar as possibilidades de ingresso, trabalho e permanência das pessoas com deficiência no serviço público à luz da legislação vigente, considerando a primazia da efetivação dos direitos e garantias individuais amparados pela Constituição Federal de 1988. A metodologia empregada deve-se às pesquisas bibliográficas e documentais com análises legislativas. Desta forma, o estudo contribuirá para demonstrar a importância das leis de acessibilidade e inserção do deficiente, bem como sua efetividade para promover a real emancipação, e assim, garantir os mínimos direitos fundamentais: a Igualdade, a Liberdade e a Dignidade das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Inclusão, Concursos públicos, Deficiente, Acessibilidade, Permanência

Abstract/Resumen/Résumé

The research has as finality, analyze the possibilities of people with disabilities to enter in the public service considering the current legislation and the primacy of the effectiveness of the individual rights and guarantees protected by the Federal Constitution of 1988. The methodology applied was bibliographic research and documental with legislative analysis. Therefore, the study will demonstrate the importance of accessibility laws and insertion of the disabled persons, well as the effectiveness to promote the real emancipation, and then guarantee the minimal fundamental rights: the Equality, Liberty and Dignity of people with special needs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusion, Public tenders, Disabled, Accessibility, Permanence

[1] Professora mestre em Direito na UFMS, doutorando da pós-graduação em Educação pela UFGD

[2] Graduada em Direito pela UFMS, pós-graduanda latu sensu em Direito Civil e processo Civil pela UNITOLEDO-Araçatuba

1. INTRODUÇÃO

Atualmente muito se discute a respeito da valorização pessoal de todos os cidadãos, principalmente no que diz respeito à promoção da igualdade de todos os integrantes da sociedade como um todo, independentemente das características inerentes a cada um.

Nesse contexto, a acessibilidade das pessoas com deficiência, para que sejam integrantes do cotidiano social de forma mais efetiva tornou-se um assunto constantemente em pauta, tanto no âmbito das políticas públicas, quanto em diversos grupos pertencentes ao setor privado, no intuito de garantir um estado democrático que vise à inserção dos indivíduos e sua real participação como atores sociais.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por esse segmento da sociedade, há que se levarem em conta as inovações tecnológicas, que permitiram uma melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência, seja com equipamentos que auxiliam na realização de tarefas diárias, seja na elaboração de meios para o aprimoramento da aquisição do saber e da capacitação profissional, que permite a essas pessoas realizarem atividades produtivas, bem como contribuir significativamente para a evolução do mundo do trabalho.

Considerando essas premissas, interessante se faz uma análise da acessibilidade da pessoa com deficiência em sua inserção no serviço público, pois o amparo da legislação em vigor preconiza a necessidade de se garantir não só o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho nos setores público e privado, mas também a disponibilização de meios que operacionalizem suas atividades com todas as suas peculiaridades.

Cumpre salientar que a população com algum tipo de deficiência constitui uma parcela significativa de nossa sociedade, sendo que em âmbito mundial consubstancia cerca de 10% da população (ONU, 2010) e no Brasil 23,9% da população possui algum tipo de deficiência, seja ela visual, auditiva, motora e mental ou intelectual (IBGE, 2010).

Demais disso, observa-se que tais índices em nosso país vêm crescendo a cada ano, seja por consequência do aumento da expectativa de vida, quer pelo aumento da violência, ou acidentes de trânsito etc. O fato é que atualmente a deficiência não é mais gerada predominantemente por doenças ou fatores genéticos como o fora outrora. O relatório mundial sobre deficiência publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2011.p.27) afirma que todos os períodos históricos enfrentaram a questão moral e política de como melhor incluir e apoiar as pessoas com deficiência e que essa questão se tornará mais premente conforme a demografia das sociedades se altera, porquanto cada vez mais pessoas alcançam a idade avançada.

Partindo dessa premissa, o presente estudo tem por objetivo principal contribuir para efetivação dos direitos e inclusão social das pessoas com deficiência por meio de sua inserção no mercado de trabalho, mas especificadamente no serviço público, com vistas ao seu ingresso, acessibilidade no local e nas condições de trabalho para que a permanência no cargo seja garantida. A acessibilidade tem sido um tema amplamente discutido na atualidade, tendo em vista a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme preconiza na Constituição Federativa Brasileira de 1988. Inspirados pela veiculação dos princípios constitucionais, diferentes grupos sociais iniciam ao longo das últimas décadas uma intensa mobilização em torno da busca pela conquista de direitos, no intuito que se concretize o ideal de igualdade no contexto da diversidade.

O que se pode constatar é que, no Brasil, o viés político de fortalecimento do Estado democrático de direito se faz presente em todas as esferas de governo, e nesse contexto insere-se a oferta de oportunidades a todos aqueles que até então se viam como meros expectadores da realidade social, encontrando-se à margem do processo produtivo, dos meios de aquisição de conhecimento e, consequentemente, de melhores condições de vida.

É sob a égide do princípio da dignidade humana que muitas normas são elaboradas, ensejando promover a construção de uma sociedade mais digna. Mas até que ponto essa sociedade se encontra preparada para acolher esses cidadãos em suas peculiaridades? Como poderá se dar essa inserção das pessoas com deficiência em todos os setores da sociedade num plano concreto? Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por esse segmento da sociedade, há que se levarem em conta as inovações tecnológicas, que permitiram uma melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência, seja com equipamentos que auxiliam na realização de tarefas diárias, seja na elaboração de meios para o aprimoramento da aquisição do saber e da capacitação profissional, que permite a essas pessoas realizar atividades produtivas, bem como contribuir significativamente para a evolução do mundo do trabalho.

Considerando essas premissas, interessante se faz uma análise da acessibilidade das pessoas com deficiência em sua inserção no serviço público, pois o amparo da legislação em vigor preconiza a necessidade de se garantir não só o ingresso das mesmas no mercado inerente ao trabalho nos setores público e privado, mas também à disponibilização de meios que operacionalizem suas atividades com todas as suas peculiaridades.

O estudo foi desenvolvido através de uma pesquisa teórica que se concentrou em levantamentos documentais em legislações sobre direitos e deveres das pessoas com

deficiências, tratados internacionais, artigos científicos e bibliográficos. Nesse diapasão, a identificação das normas relativas ao assunto, verificando a aplicação das mesmas na realidade fática no âmbito da sociedade atual constitui uma das ações.

Com base na análise das normas, bem como a revisão bibliográfica, buscou-se analisar a evolução histórica das normas atinentes ao assunto, bem como verificar a efetividade da legislação em vigor, sua consonância com a realidade fática e a possível necessidade de implementação via políticas públicas com vistas à garantia da efetividade dos direitos amparados em cada uma delas.

O artigo foi divido em dois itens, apontando no primeiro a revisão bibliográfica com o fito de se identificar na doutrina o grupo objeto desse estudo, conceituando-o, também uma análise da evolução dos direitos das pessoas com deficiências nas constituições federais brasileiras e seus aspectos sociais e elementos de amparo às pessoas com deficiência. No segundo item o estudo diz respeito às possibilidades de inserção do deficiente no serviço público, com base nas legislações analisadas**.**

2. ASPECTOS SOCIAIS: EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS, ACESSIBILIDADE E INSERÇÃO.

É importante destacar que não basta somente a edição de uma norma que promova a garantia de direitos aos deficientes, há que se promover também uma conscientização que suscite mudança de conceitos, principalmente no que diz respeito à deficiência, que necessita ser vista não como parâmetro contrastivo entre o "normal" e o deficiente, considerando que, aquele que possui qualquer limitação, seja decorrente de lesão ou por questões genéticas não pode ser vítima de segregação, mas simplesmente portador de um diferente estilo de vida.

Sob esse prisma, a deficiência deixa de ser uma questão meramente individual, mas passa a ser um assunto de cunho social, como se pode observar em DINIZ (2010,p.12).

> A deficiência será um tema emergente para as políticas públicas, particularmente as de caráter distributivo e de proteção social. O ponto de partida das negociações políticas deve ser o novo conceito de deficiência como instrumento de justiça social, e não somente como questão familiar ou individual.

Essa problemática nos remete à necessidade de um estudo da realidade e das conquistas das pessoas com deficiência, analisando como se dá o ingresso dessas pessoas no serviço público, os caminhos percorridos, os obstáculos encontrados, os entraves para a

efetivação nos cargos, além da operacionalização dos meios de trabalho que garantam a realização de suas atividades funcionais dentro dos parâmetros da eficiência, um dos pilares fundamentais da Administração Pública. Definir deficiência envolve compreender os limites da pessoa humana, saber onde está seu início e até onde alguém pode chegar. Essa tarefa é considerada pelos estudiosos sobre o assunto como sendo impossível, pois limites envolvem superação, o que muitas vezes é difícil.

O conceito de deficiência, segundo nossa língua pátria, relaciona-se com carência, falta, como algo a ser suprido. Nesse sentido, infere-se que a palavra é a exteriorização decodificada da imagem. Nesse sentido, a ideia é bem exposta em RIBAS (2007) , quando o autor explica que deficiência, na língua portuguesa, será sempre sinônimo de insuficiência, de falta, de carência, e por extensão de sentido, de perda de valor, de falha, fraqueza, imperfeição, sendo que a palavra representa e estabelece a imagem. Ainda em RIBAS (2007), a problemática epistemológica acerca da deficiência se comprova ao se afirmar que definir deficiência é uma atividade quase impossível, pois segundo ele conhecer onde começam os limites de uma pessoa e até onde chegam seus alcances é intangível. Partindo dessa premissa, surge a idéia de que pessoas com deficiência necessitam ser protegidas, o que muitas vezes se confunde com manter em uma "redoma".

Na atualidade, entendem alguns seres politicamente correto chamar de "portadores de necessidades especiais", termos não muito aceito devido ao fato de englobar em seu sentido todas as formas de carência, constituindo-se num referencial muito genérico, com se pode verificar em (ASSIS&POZZOLI, 2005), pois, embora o termo "portador de necessidades especiais" possa ser encarado como uma vantagem por eliminar a expressão "deficiente" que denota um aspecto de constância sob qualquer hipótese traz para seu bojo pessoas que certamente não se inserem na verdadeira acepção do termo para fins de aplicação das normas protetivas, como é o caso de uma gestante, que seria temporariamente portadora de necessidades especiais, mas que não pode ser amparada por direitos que são inerentes as pessoas com deficiências, como fazer jus a uma vaga reservada em concurso público, por exemplo.

Há que se considerar que definir pessoa com deficiência é de fato relevante, tendo em vista propicia uma maior segurança e elimina incertezas, para que os legítimos destinatários das leis sejam por elas contemplados. Ainda no que tange ao aspecto conceitual, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, embora em seu texto empregue o termo

"pessoa portadora de deficiência" não traz nenhuma definição para delimitar o grupo abrangido por essa concepção, daí se faz necessário conhecer os elementos norteadores que possam caracterizar o cidadão a quem a Lei Maior de 1988 se dirige.

Ademais, as garantias constitucionais as pessoas com deficiência no que diz respeito ao trabalho devem ser postas em prática, para que se elimine o tabu da incapacidade, não obstante esse estereótipo ainda esteja extremamente arraigado na concepção da coletividade, gerando preconceitos, conforme assevera (MARQUES, 2006), pois embora exista ainda essa rejeição, que desacredita na produção eficiente desses indivíduos, importante que se realize a inserção dessas pessoas não por piedade ou qualquer sentimento que a isso se relacione, mas porque o texto constitucional prescreve a possibilidade de trabalho as pessoas com deficiências de qualquer natureza, objetivando oportunizar a todos realização pessoal a dignificação do ser humano.

Em relação à acessibilidade, é imprescindível que no contexto das políticas públicas esse seja um assunto em pauta, pois não se pode conceber a inserção das pessoas com deficiência sem que se possa pensar um espaço que facilite a circulação, que permita a interação, para que se possa garantir um ganho de autonomia e mobilidade, proporcionando a equiparação de oportunidades, pois uma sociedade democrática, onde todos tenham igualdade de condições há que ser edificada em espaços urbanos desconstituídos de barreiras (PRADO, 2006).

As garantias constitucionais as pessoas com deficiências somente surgem de maneira efetiva na década de 70, pois as Constituições previam apenas o direito à igualdade, até então, o que se pode verificar é o surgimento de legislações esparsas. Nossos primeiros diplomas legais constitucionais – as Constituições de 1824 e 1891 - somente traziam em seu bojo a garantia de igualdade entre os cidadãos. A Constituição de 1934, originada das lutas trabalhistas da época, traz esse viés, com algumas referências que se aproximam dos direitos das pessoas com deficiência. A Magna Carta de 1937 apresenta um retrocesso nas garantias estabelecidas na Constituição anterior. Já a Constituição de 1946 restabelece as garantias esquecidas no documento anterior, aparecendo nessa fase algumas normas infraconstitucionais que tratam especificamente das pessoas com deficiência. Em 1967, a Constituição Federal contempla o assunto em seu artigo 175, parágrafo 4, que assim prescreve: "Lei especial sobre assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais" (ASSIS&POZZOLI, 2005).

O divisor de águas no que diz respeito à previsão constitucional tem inspiração na Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiências, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 1975, cuja essência inspira-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem explicitado em seu artigo art 3:

> As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana.
>
> As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

A presente norma se consubstancia em base para a Emenda Constitucional n. 12 à Constituição de 1978 e propicia prerrogativas para o ingresso de ações judiciais, permitindo um crescimento expressivo da luta das pessoas com deficiência e, num só artigo, reúne as principais conquistas(ASSIS&POZZOLI, 2005) :

> Artigo Único- É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:
>
> I – educação especial e gratuita,
>
> II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País,
>
> III – proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários,
>
> IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Mas é na Constituição Federal de 1988 que se pode verificar uma maior atenção aos deficientes, tendo em vista seu caráter mais social, mais voltado para princípios garantidores da valorização do ser, como o da dignidade humana, liberdade, igualdade, cidadania, entre outros. No que se refere ao acesso ao mundo do trabalho, o artigo 7º do referido diploma legal assim estabelece:" Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência."

Considerando o caráter genérico da norma constitucional, urge a criação de normas infraconstitucionais com vistas a uma maior exploração desses conteúdos, conforme preconiza ASSIS&POZZOLI (2005), ainda assim há a necessidade de se detalhar ainda mais essas leis, decretos, sendo essa uma tarefa da Administração Pública em todos os níveis, através de deliberações, portarias, além da criação de programas objetivando a eficácia de aplicação das referidas normas.

3. ACESSIBILIDADE E INSERÇÃO AOS DEFICIENTES NAS RESERVAS DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO.

O Brasil é considerado um dos países que mais buscam igualdade de direitos às pessoas com deficiência com um amplo aparato jurídico que vai desde a Constituição Federal de 1988 até os acordos internacionais firmados e materializados na forma de leis e decretos, como a Lei nº 10.098 (lei de acessibilidade), a lei de inclusão entre tantos outros documentos, pareceres e normas técnicas que visam à inclusão e ao atendimento das necessidades específicas da pessoa com deficiência. Entretanto, há muito a ser feito no aspecto prático para que todos os brasileiros que tem algum tipo de deficiência tenham acesso a estes direitos.

Ademais, o embate ainda se trava no cotidiano, na falta de uma cultura inclusiva, porque a letra da lei pode obrigar, assegurar, garantir, mas não tem poder de mudar a atitude das pessoas não deficientes frente a pessoa com deficiência, o que muitas vezes ainda é o grande obstáculo para a inclusão social da pessoa com deficiência. Conforme aponta Barroso(2206, p.288),

> O desafio que se coloca hoje no combate à segregação e à exclusão é a criação de "espaços de recuperação de sociabilidade perdida". Espaços nos quais se refaçam as redes de solidariedade que permitem a vida em comum. Espaços que recuperem o sentido da vida cotidiana e permitam a integração por meio das redes de relações sociais entre os habitantes de uma mesma localidade ou território.

Logo, a acessibilidade das pessoas com deficiência, para que sejam integrantes do cotidiano social de forma mais efetiva tornou-se um assunto constantemente em pauta, tanto no âmbito das políticas públicas, quanto em diversos grupos pertencentes ao setor privado, no intuito de garantir um estado democrático que vise à inserção dos indivíduos e sua real participação como atores sociais empoderados.

Partindo da premissa que cada pessoa possui características distintas, há que se constatar que a diversidade permeia o universo dos seres. O que os iguala é a necessidade de sobrevivência, de evolução, de viver em grupos, de ser útil a esse grupo. Nesse contexto cada pessoa contribui com sua parcela de atividades para o bem comum e com suas ações garante seu sustento de forma digna. Para aqueles que trazem alguma limitação, esse esforço, essa constante superação de limites é uma característica ínsita em sua natureza. Sob esse aspecto ainda assim há que se considerar uma necessidade de se garantir que as pessoas com deficiência seja sujeito participativo do mundo do trabalho, pois, como evidencia NEME (2006, p.113):

> Não há a menor possibilidade de integração se retirarmos dos portadores de deficiência a capacidade de autodeterminação. Não há como falar em dignidade humana ou em igualdade se não oferecermos condições para que essas pessoas possam ganhar honestamente seu próprio sustento.

A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 37, VIII traz a tutela do direito ao trabalho para os deficientes no setor público, oferecendo o meio necessário para que este se iguale aos demais trabalhadores, tendo em vista que seu texto se expressa da seguinte forma: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão."

Em obediência à norma constitucional, a Lei 8.112 de 11.12.1990, regime jurídico dos servidores públicos, prevê em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que seriam destinadas as pessoas com deficiência até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. Cabe ressaltar que a pessoa com deficiência concorre em condições de igualdade com os demais, tendo em vista ser o conteúdo das provas o mesmo; bem como o horário e local de aplicação das mesmas, além da igualdade nos critérios de avaliação e aprovação e no tocante à nota mínima exigida para concorrer ao cargo almejado. Importante ainda asseverar que pode a pessoa com deficiência optar por concorrer com os demais candidatos às vagas oferecidas, bastando que para isso não declare sua deficiência no ato de sua inscrição.

Ocorre que na maioria das vezes o candidato deficiente necessita de algumas condições especiais durante a aplicação das provas, sendo assim essencial que declare sua condição no ato de sua inscrição. A reserva de mercado no serviço público para pessoas com deficiência é garantida nas atividades que se revelem compatíveis com a limitação apresentada pelo candidato, devendo este, no ato da inscrição, apresentar laudo médico descrevendo sua deficiência e, com o advento de sua aprovação, deverá apresentar-se a uma junta médica específica para que se constate sua condição.

Desde que se apresente compatível com o cargo pleiteado, a norma garante o direito à inscrição no certame, tendo em vista que o Decreto 3.298 de 1999 veda á autoridade competente obstar a inscrição de candidato com deficiência em concurso público para ingresso na Administração Pública em qualquer esfera de governo. No tocante às vagas no concurso, cabe aos responsáveis pela distribuição das mesmas determinar uma equitatividade no atendimento a todos os candidatos, pois, embora existam duas listas de aprovados, não podem as pessoas com deficiência estarem à mercê da chamada de todos os não deficientes, sujeitando-se ao esgotamento do prazo legal do certame sem serem atendidos em sua

pretensão. Desta feita, há que se chamar dentre um número de aprovados, o percentual previsto na norma para que se efetive a referida reserva.

O que se verifica na realidade é um desconhecimento por parte da sociedade de que nenhuma dessas prerrogativas exime a pessoa com deficiência da necessidade de ter um resultado satisfatório no concurso, acreditando-se que, por conta de algumas condições especiais dadas a pessoa com deficiência, a administração pública estaria na obrigação da contratar servidores sem eficiência ou competência para exercerem o cargo conquistado. Mas o que se depreende dessa idéia é que há um preconceito arraigado nessa concepção, tendo em vista que o candidato com deficiência não se furta ao cumprimento do estágio probatório, uma obrigação de todo ocupante de cargo efetivo pelo prazo de três anos. Um aspecto relevante a ser questionado seria como se dá o ingresso dessas pessoas no ambiente de trabalho para que realize suas atividades obedecendo aos critérios de eficiência exigidos no âmbito da Administração Pública. Tendo em vista as peculiaridades das pessoas com deficiência, existem ações a serem implementadas pelos órgãos públicos no intuito de garantir a plena realização de suas atividades, adotando medidas que permitam sua locomoção, acesso, satisfação de necessidades básicas e capacitação para o trabalho.

Sendo assim, a não preparação dos espaços públicos onde irão laborar essas pessoas tornam-se um óbice à eficácia da norma garantidora do direito, pois não basta apenas inserir a pessoa com deficiência no contexto do mundo produtivo, mas também oportunizar meios para que possa revelar suas habilidades potenciais, sem entraves ao seu total entrosamento, não somente com suas ferramentas de trabalho, mas com todo o grupo de pessoas com quem vai interagir. Sob esse aspecto, CAVALCANTE **(**http:// jus.uol.com.br/revista/texto/2132), assevera que:

> Para alcançar o objetivo de proporcionar aos deficientes acesso aos cargos e empregos públicos e privados, é necessário que o Estado-legislador adote medidas niveladoras, a fim de remover os obstáculos que se opõem ao livre desenvolvimento da personalidade dessas pessoas, assim como os demais membros das classes sociais desfavorecidas.

Revela-se assim, na realidade brasileira, um "que fazer" no que diz respeito à efetivação da norma positivada garantidora dos direitos das pessoas com deficiência, onde mais do que fundamental, é premente a necessidade de se ter um novo olhar para com todos aqueles que querem inserir-se no contexto social, visando propiciar oportunidades iguais para todos.

4. CONSIDERAÇÕES

Considerando que nossa Constituição Federal de 1988 se consubstancia numa verdadeira "Carta de Intenções", estando ínsita em seu texto uma sociedade melhor no porvir, a eficácia dos direitos das pessoas com deficiência ainda encontra-se no plano das atitudes a serem tomadas com mais efetividade. O mesmo se pode depreender sobre as normas infraconstitucionais, tendo em vista que, antes de tudo, há que se formar na sociedade em geral uma nova consciência sobre acessibilidade, sobre o que realmente significa ser pessoa com deficiência, e principalmente que a democracia se faz respeitando a igualdade na diversidade.

Muito ainda há que ser conquistado pelos grupos que buscam garantir seu espaço no âmbito social, antes de se discutir a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, ou mesmo sua capacidade em garantir a eficiência característica do serviço público, imperioso se faz que se garanta o cumprimento do percentual de acesso preconizado pela lei, somente dessa forma a discussão sobre as habilidades desse grupo de pessoas no setor produtivo poderá fazer sentido.

5. REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz e POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência– direitos e garantias*. 2 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BARROSO. João. Incluir, sim, mas onde? Para uma reconceituação sociocomunitária da escola pública. In: RODRIGUES. Davi. *Inclusão e Educação***:** Doze olhares sobre a educação inclusiva. São Paulo: 2006, Summus. p. 275-297.

BRASIL. *Constituição 1988.* 27. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

_____.Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil***,** Brasília, 20 dez. 2000. p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015 . Institui a lei de inclusão da pessoa com deficiência . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 12 dez.2016.

_____Lei. 8112, de 11 de Dezembro de 1990. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas*

*federais*http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 3 de Janeiro de 2016.

_____.Secretaria de Direitos Humanos. *Plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência: viver sem limites*. 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_0.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2012.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *O portador de deficiência no mercado formal de trabalho***.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001.Disponível em <http:// jus.uol.com.br/revista/texto/2132> Acesso em 10 de Dez. 2016.

DECRETO 3298 de 20 de Dezembro de 1990. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 20 de Janeiro de 2017.

DINIZ, Débora**. O que é deficiência**. Ed. Brasiliense: São Paulo, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 10 mar. 2016.

MARQUES, Christiani. Discriminação no emprego. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). defesa dos direitos das pessoas com deficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NAÇÕES UNIDAS, a onu e as pessoas com deficiência. Disponível em: http//www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia. Acesso em 12 de ago. de 2011.

NEME, Eliana Franco. O direito das pessoas com deficiência do acesso à educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). defesa dos direitos das pessoas com deficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). defesa dos direitos das pessoas com deficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RIBAS, João. *Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos*

com o mundo. Cortez: São Paulo, 2007.

.